

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 28895/2020**Em Face de: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI / CNPJ nº 15.156.111/0001-69****DECISÃO****01. RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar descumprimento contratual da empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI, vencedora do procedimento licitatório de concorrência pública 017/2018, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para execução da eficientização parcial do sistema de iluminação pública do Município de Foz do Iguaçu.

Denota-se que a Secretaria Municipal de Obras solicitou à abertura de processo administrativo pelos motivos de:

“descumprimento contratual, considerando que durante a execução do contrato, as luminárias de LED, fornecidas pela Energepar, tiveram sua certificação junto ao INMETRO cancelada/suspensa, de modo que as lâmpadas instaladas não apresentavam todos os requisitos de qualificação exigidos pelo Projeto Básico e Portaria 20/2017 do INMETRO (ausência de série e lote de fabricação, grau de proteção e etiqueta ENCE)”.

Por meio do Ofício 021/2020-DILC/SMAD, a Diretoria de Licitações e Contratos notificou a contratada informando da abertura de processo administrativo, concedendo oportunidade para apresentação de defesa prévia acerca dos fatos apontados no Memorando 082/2020 da Secretaria Municipal de Obras.

A ENERGEPAR contestou, sob o fundamento de que cumpriu integralmente o contratado, e que, durante a execução foi verificado que as luminárias LED tiveram sua certificação junto ao INMETRO suspensa; que não mediu esforços para regularizar a situação; que a empresa não atua na atividade empresarial de fabricação, importação ou a comercialização, sendo apenas prestadora de serviços na área de iluminação, e que por esse motivo não deve sofrer sanções, uma vez que o ocorrido se deu por obrigação de terceiro alheio a relação contratual.

Após a regular instrução do processo, a Secretaria Municipal de Obras decidiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- a. MULTA, de 5% sobre o valor total do Contrato nº 36/2019, perfazendo o montante de R\$ 516.299,54 (quinhentos e dezesseis mil duzentos e noventa e nove reais com cinquenta e quatro centavos), conforme item 19.1.2.3 do Edital de Concorrência Pública nº 17/2018, com fundamento no art. 87, inciso II da Lei 8.666/93;
- b. SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme item 19.3 do Edital de Concorrência Pública nº 17/2018, com fundamento no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93.

A empresa foi notificada sobre a decisão, com a concessão de prazo para apresentar recurso, que foi tempestivamente apresentado em 12/02/2021.

Intimada em 30/04/2021 para se manifestar sobre eventual agravamento da decisão, a empresa apresentou petição em 05/05/2021, reiterando as alegações apresentadas no recurso administrativo e refutando eventual *reformatio in pejus*.

É o relatório.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Prevê o item 5.1, do Anexo I – Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública nº 17/2018, que as luminárias ofertadas deverão atender e manter durante a execução contratual, todos os requisitos constantes na portaria do INMETRO nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, cuja inobservância acarreta em descumprimento contratual.

Atenta-se para o fato de que na época da Concorrência, somente a empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.156.111/0001-69, restou devidamente habilitada, já que as demais concorrentes não possuíam o requisito constante no item 5.1 do Anexo I – Projeto Básico do certame.

Durante a fase de habilitação do procedimento licitatório, a contratada apresentou luminária com selo de certificação do INMETRO válido e certificados TUV 17.1993 e TUV 17.1992 regulares. Em 13/08/2019, a SMOB constatou que a empresa estava com o certificado TUV 17.1993 cancelado, e suspenso o certificado TUV 17.1992; ou seja, a prestação estava irregular.

Apesar de alegar que não possui responsabilidade sobre a certificação das lâmpadas, muito menos sobre sua comercialização, a contratada não pode alegar fato de terceiro, vez que sua obrigação contratual é entregar luminária certificada pelo INMETRO, algo estranho a isso, é descumprimento contratual.

Ademais, conforme o item 17.6 do Edital, a contratada tem a obrigação de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, inc. XIII da Lei 8.666/93).

Diante dos fatos, a Administração notificou a contratada para que regularizasse sua situação. Nessa ocasião a empresa prontificou-se a regularizar as certificações das lâmpadas LED que estavam instaladas.

As luminárias LED instaladas estavam sem as certificações que necessitavam para seu regular fornecimento, em verdade, elas foram instaladas já sem as certificações.

A administração não pode arcar com prejuízos devido a problemas que a empresa enfrentou junto ao seu fornecedor, uma vez que o Município contratou os serviços com o fornecimento de material apenas com a Energiepar, formando somente com ela um vínculo jurídico/administrativo decorrente da contratação.

Segundo o IPEM-PR em informação prestada na data de 29/08/2019, para o Departamento de Iluminação Pública do Município de Foz do Iguaçu/PR, as luminárias modelo LED UNILUMIN/UNI-LDFIN-BR-060, UNILUMIN/UNI-LDEFIN-BR-120 e UNILUMIN/UNI-LDEFIN-BR-200 não constavam na base de dados do INMETRO como produtos certificados e/ou registrados. Esses modelos foram solicitados para a empresa como amostra das lâmpadas LED que haviam sido instaladas.

Nesse ponto, a Administração verificou que as amostras não apresentavam número de série e lote de fabricação, grau de proteção IP e nem etiquetas ENCE, requisitos esses exigidos tanto na Portaria nº 20 de 15 de fevereiro de 2017 – INMETRO, quanto no Edital de Concorrência Pública nº 17/2018.

Diante da complexidade, a Administração contratou perícia para analisar as luminárias LED que foram instaladas no Município. A conclusão dos laudos foram que as mesmas não atendem a Portaria nº 20 de 15 de fevereiro de 2017 – INMETRO, tampouco o Edital de Concorrência Pública nº 17/2018.

Apesar de todas essas incongruências, a empresa alega que foi recebido definitivamente o objeto do contrato pela Administração sem qualquer ressalva, que teria ocorrido à preclusão administrativa, fazendo do ato imodificável, bem como o fato de que a contratada respondeu a notificação da SMOB em relação às certificações, exaurindo o objeto relativo à inexecução contratual.

Em pese tal alegação, o parágrafo segundo do art. 73 da lei de Licitações prevê que, o recebimento, seja ele provisório ou definitivo, não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço.

Nesse sentido, quanto à possibilidade da Administração aplicar sanções mesmo após o término da vigência contratual, destaca-se o entendimento da Advocacia-Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº- 51 “A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.” REFERÊNCIA: Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 1759/2010.

A empresa ainda alega que a razão para quais os certificados terem sido suspenso/cancelado, se deu por razões burocráticas, o que não significa que o produto perdeu os requisitos referentes ao desempenho e segurança para certificação, ressaltando que as luminárias ofertadas estavam registradas e certificadas junto

ao Inmetro antes da obrigatoriedade imposta pela vigência da Portaria nº 20 de 15 de fevereiro de 2017 – INMETRO.

Como ficou comprovado pela perícia realizada nas lâmpadas LED instaladas no Município, estas não atendem aos ditames da Portaria nº 20 de 15 de fevereiro de 2017 – INMETRO.

A conduta da Contratada em apresentar no processo de habilitação um produto e efetivamente instalar outro, caracteriza descumprimento contratual e dano ao erário, sendo aplicáveis as sanções administrativas estabelecidas no item 19 do Edital de Concorrência Pública nº. 17/2018 e Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 36/2019, dentre outros.

Ademais a licitante anuiu espontaneamente com o Edital do certame, sabendo com transparência quais eram suas obrigações e as sanções correlatas a sua má conduta.

Destaca-se que o processo foi conduzido de modo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa e que se atentou ao estabelecido no Edital de Concorrência Pública nº. 17/2018 e Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 36/2019.

Por fim, considerando que as lâmpadas contratadas estão em desacordo com as instaladas pela empresa, o dano ao erário está configurado, seja pela economia esperada pela contratação, seja pela vida útil das lâmpadas, ou pela luminosidade esperada (iluminação/oscilações).

POSTO ISSO, DECIDO:

A decisão da Secretaria Municipal de Obras aplicou à empresa as sanções de multa de 5%, considerando o descumprimento parcial das obrigações e a suspensão de contratar com a Administração Pública direta ou indireta pelo prazo de 02 anos, e recomendou que a empresa realize a troca de todas as luminárias instaladas que apresentem as inconformidades apontadas em perícia.

A situação apresentada revela que as sanções aplicadas pela SMOB poderão ser objeto de reforma, no sentido de alterar a recomendação de troca das lâmpadas, para determinar que a ENERGEPAR proceda a substituição por outras devidamente regulamentadas e certificadas nos termos da portaria do INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017 e do edital de Concorrência Pública nº 17/2018, com a consequente declaração de inidoneidade.

A empresa contratada entregou as luminárias LED com características distintas daquelas propostas no Edital de Concorrência Pública nº. 17/2018, tornando-as impróprias à utilização e ao fim a que se destinavam, causando, conseqüentemente, dano ao erário.

No processo administrativo sancionador, o agravamento da penalidade imposta pela Administração é possível, desde que possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Matéria essa sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. **A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.** 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL – LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver

interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. **Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.** 4. Recurso ordinário desprovido." 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento.

(ARE 641054 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012)

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho, em comentário ao art. 109 da Lei nº 8.666/93, entende possível o agravamento da sanção administrativa na fase recursal:

"O exame das circunstâncias pode conduzir a autoridade superior a invalidar o procedimento desenvolvido perante a autoridade inferior. Tendo em vista o poder-dever de revisar os próprios atos, a verificação de algum vício tem de acarretar a pronúncia dos vícios descobertos. Assim, a autoridade não está vinculada aos termos do recurso. **Pode, inclusive, agravar a situação do recorrente.**" (JUSTEN FILHO, 2010, p. 854.) GN.

Em caso similar, José dos Santos Carvalho Filho, analisando o caso da penalidade ter sido aplicada em desacordo com a lei:

"Quando admitimos inaplicável o referido princípio no Direito Administrativo, consideramos que a matéria é de legalidade estrita. É a hipótese em que o ato administrativo da autoridade tenha sido aplicado em desconformidade com a lei, conclusão extraída mediante critérios objetivos. Vejamos um exemplo: um servidor reincidente foi punido com a pena "A", quando a lei determinava que a pena deveria ser "B", por causa da reincidência. A pena "A", portanto, não atendeu à regra legal, o que se observa mediante critério meramente objetivo. Se o servidor recorrente, e estando presentes os elementos que deram suporte à apenação, deve a autoridade julgadora não somente negar provimento ao recurso, como ainda corrigir o ato punitivo, substituindo "A" por "B".

As defesas e os recursos apresentados pela contratada não trouxeram nenhuma prova visando confirmar as suas alegações, revelando-se meros argumentos de retórica, pelo que não afetam em nada as robustas provas colhidas no processo, evidenciando ter praticado a irregularidade apontada, não havendo sequer se falar em ausência de motivação e nulidade do processo administrativo.

Ademais, declarar a inidoneidade até que sejam efetivamente substituídas todas as luminárias, é necessária, vez que a empresa não cumpriu o contrato conforme era de sua obrigação, o que lhe implicou lucro injusto à custa do empobrecimento do Município, caracterizado pela entrega de luminárias em desconformidade com o contratado, logo obteve lucro com a sua ilicitude contratual.

Portanto, recebo o recurso apresentado pela Contratada para, no mérito, negar-lhe provimento. Aplico as seguintes sanções à empresa, considerado a proporcionalidade e a razoabilidade em relação à sua conduta e as previsões contidas no Edital de Concorrência Pública nº 17/2018 e no Contrato 36/2019:

I. Considerando a inexecução contratual, aplico a penalidade de multa de 5% (cinco por cento), cuja parcela inadimplida será considerada à totalidade das lâmpadas LED, perfazendo o montante de R\$ 487.078,58 (quatrocentos e oitenta e sete mil e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do item 19.1.2.3 do edital de Concorrência Pública nº 17/2018, com fundamento no art. 87, II, da Lei 8.666/93;

II. Determinar a perda da garantia de execução, nos termos do item 18.5 do edital de Concorrência Pública nº 17/2018, com fundamento no art. 78, incisos I e II, da Lei 8.666/93 e descontar a diferença de eventual pagamento se porventura devido;

III. Determinar a substituição das lâmpadas LED instaladas por outras devidamente regulamentadas e certificadas nos termos da portaria do INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017 e do edital de Concorrência Pública nº 17/2018, devendo ser observado os requisitos presentes no edital de Concorrência Pública nº 17/2018;

IV. Declarar, nos termos do inciso IV, do art. 87 da Lei 8.666/97, a inidoneidade da empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI, para participar de licitações ou contratar com a Administração Pública, que perdurará até a total substituição das luminárias/lâmpadas LED.

Promova-se a inclusão da penalidade aplicada junto aos cadastros do Município e demais que se fizer necessário.

Determinar que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário da multa, o valor deverá ser descontado de eventuais pagamentos a que a empresa fizer jus e, se inexistentes, que seja dado início à cobrança por via judicial, através da inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu/PR.

É a decisão. Publique-se.

Foz do Iguaçu/PR, 24 de maio de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

FOZTRANS

PORTARIA N.º 3308
DATA: 24 de maio de 2021

O Diretor Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art. 5º, da seção I, do capítulo II, do Regulamento Interno do Instituto, aprovado pelo Decreto 11.625, de 09/01/1998, de acordo com o disposto no inciso V, do art. 134, da Lei Complementar nº 17, de 30/08/1993, regulamentado pelo Decreto 18.967, de 18/06/2009, e em atendimento ao requerimento datado de 18 de maio de 2021,

RESOLVE:

CONCEDER, Licença para fins de Acompanhamento Médico em Pessoa da Família, com remuneração integral, por **1 (um) dia, no período de 13/05/2021**, à servidora **Rosana Aparecida dos Santos**, matrícula nº 148, ocupante do cargo de Orientadora de Estacionamento Rotativo Júnior, do Grupo Ocupacional Fisco Administrativo.

Gabinete do Diretor Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 24 de maio de 2021.

Licério Ferreira dos Santos
Diretor Superintendente

EDITAL NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

A AUTORIDADE DE TRÂNSITO do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pela Lei n.º 2.116/1997, pelo Decreto n.º 11.625/1998 e em cumprimento ao disposto na Resolução 619/2016 do CONTRAN, notifica que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V.S.^a indicar condutor infrator e/ou oferecer defesa da autuação junto ao FOZTRANS até 06/07/2021.

Foz do Iguaçu, 24 de maio de 2021.

Ademilton Araujo da Silva
Diretor de Trânsito e Sistema Viário